

VOTO

Em apreciação, recurso de reconsideração interposto pela Cooperativa de Trabalho Agro-Ambiental de Rondônia – Cootraron (peça 101) contra o Acórdão 4.668/2020-TCU- 1ª Câmara (peça 79), que, entre outros, julgou suas contas irregulares, condenou-a em débito solidariamente com outros responsáveis e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 16.000,00.

2. Cuida este processo, em sua origem, de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), em desfavor da Cootraron, entidade contratada, em solidariedade com Célia Garcia de Souza, diretora-presidente (gestão 20/3/2005 a 18/6/2010), com Evanilce Esteves de Oliveira, diretora-presidente (gestão 19/6/2010 a 29/3/2012), e com Abimael Rodrigues Barbosa, diretor-presidente (gestão 30/3/2012 a 27/3/2018), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por intermédio do Contrato de Repasse 177.443-70/2005/MDA/Caixa (Siafi 550804, peça 3), celebrado entre o então Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), representado pela Caixa, e a referida cooperativa, para execução de ações relacionadas ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

3. O objeto do ajuste era a capacitação em técnicas de piscicultura e gestão social, nos municípios do território central. Para tanto, a Cootraron deveria ministrar cursos e elaborar materiais informativos, com custo estimado de R\$ 90.294,00. Desse total, R\$ 89.391,00 deveriam ser repassados pela Caixa e os outros R\$ 903,00 deveriam ser aplicados pelo contratado a título de contrapartida financeira (peças 3, p. 1 e 3, e 11, p. 14).

4. As presentes contas foram rejeitadas, com a condenação em débito dos responsáveis e aplicação de multa em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Contrato de Repasse 177.443-70/2015/MDA/Caixa.

5. Analisadas as razões recursais, a Secretaria de Recursos – Serur propôs o conhecimento do apelo aviado, por adimplir os requisitos de admissão dispostos nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, sugerir a negativa de provimento.

6. O representante do MPTCU que atuou no feito, Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, em parecer lançado à peça 138, ao concordar com a proposta de mérito apresentada pela Serur, teceu detida análise acerca da incorrência das prescrições das pretensões de ressarcimento e punitiva por parte da União, nos termos do art. 205 do Código Civil, conforme vem defendendo nos processos em que oficia.

7. Feito este breve relato, passo a decidir.

8. Conheço do presente recurso de reconsideração, uma vez que estão atendidos os requisitos de admissibilidade tratados nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992. Com relação ao mérito, acompanho os pareceres prévios, transcritos no relatório precedente, razão pela qual acolho os argumentos neles expendidos em minhas razões de decidir, sem prejuízo de trazer a lume as considerações que reputo de maior relevância.

9. A Cootraron inicia suas razões de apelo (peça 101) alegando a ocorrência da prescrição das pretensões de ressarcimento e punitiva por parte do TCU, nos termos do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal (STF) acerca do tema, MS 35.294/DF e 32.201, em que se aplica o prazo de cinco anos fixado na Lei 9.873/1999. *In casu*, o prazo para a prestação de contas, segundo a recorrente, foi até 28/2/2011, com a instauração da TCE em 5/2/2015 e citação da recorrente em 6/7/2018, ou seja, mais de sete anos depois de ocorrência da irregularidade.

10. Tal argumento não merece prosperar.

11. Em nova interpretação do alcance do art. 37, § 5º, da CF/1988, o STF fixou a tese, relativamente ao Tema 899, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”. A decisão em foco, proferida no âmbito do RE 636.866, foi clara ao alcançar a fase executória das decisões desta Corte, sem, contudo, ter tratado com a mesma evidência se teria abrangido a fase constitutiva do título executivo extrajudicial, o que ensejou a oposição de embargos de declaração pela Advocacia-Geral da União, ainda pendente de apreciação.
12. Assim, até decisão final do STF acerca do tema, a bem delimitar o alcance do julgado que deu ensejo à tese aprovada no Tema 899, opto por continuar a seguir a jurisprudência dominante neste TCU, sedimentada na Súmula TCU 282, segundo a qual é imprescritível a pretensão de ressarcimento por parte da União.
13. Registro que recentes decisões deste Tribunal, adotadas após o que restou deliberado pelo STF no Tema 899, também abraçaram, por ora, a tese da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória no âmbito do controle externo, a exemplo dos Acórdãos 5.236/2020-TCU-1ª Câmara, 6.171/2020-TCU-2ª Câmara, 6.084/2020-TCU-1ª Câmara, 5.681/2020-TCU-2ª Câmara, 6.846/2020-TCU-2ª Câmara, 6.676/2020-TCU-2ª Câmara, 6.707/2020-TCU-2ª Câmara, 6.473/2020-TCU-1ª Câmara, 6.466/2020-TCU-1ª Câmara, 6.465/2020-TCU-1ª Câmara, entre tantos outros.
14. Também não operou a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU. Nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, a prescrição da pretensão punitiva é regulada pelo art. 205 do Código Civil (CC), que estabelece o prazo de dez anos contados a partir da data de ocorrência da irregularidade, admitida uma única interrupção, nos termos do art. 202, inciso I, do mesmo normativo, pelo despacho que autorizou a citação do responsável.
15. A data a partir da qual a omissão restou caracterizada foi 29/2/2012 (peça 3, p. 9), quando teve início o prazo prescricional, interrompido pelo despacho que autorizou a citação da recorrente, proferido em 4/12/2017 (peça 40), ou seja, dentro do interregno temporal dos dez anos.
16. A despeito das considerações acima, registro que mesmo a aplicação das disposições da Lei 9.873/1999 ao caso concreto em apreciação, como tem defendido o STF em alguns julgados, não socorreria a recorrente.
17. Quanto a este ponto, acolho na íntegra a análise empreendida pela Serur nos itens 15.8 a 15.23 de sua instrução de mérito (peça 136), em que aplicou ao caso concreto os ditames da Lei 9.873/1999, para concluir pela inoccorrência das prescrições de ressarcimento e punitiva por parte do TCU.
18. Prossegue a recorrente aduzindo a ocorrência de violação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e da segurança jurídica, em razão do longo decurso de tempo, de mais de sete anos, entre a data a partir da qual se configurou a omissão do dever de prestar contas, 28/2/2011, e a citação da cooperativa na Tomada de Contas Especial, em 6/7/2018.
19. Tal argumento não merece acolhida. A omissão na prestação de contas restou caracterizada a partir de 29/2/2012. A referida cooperativa, por meio de seu então presidente, Sr. Abimael Rodrigues Barbosa, tomou ciência formal dessa irregularidade em 24/4/2012 (peça 9, p. 3), ou seja, apenas dois meses depois, oportunidade em que ela foi avisada de que o inadimplemento de tal obrigação resultaria na instauração de TCE.
20. Ademais, o entendimento desta Corte de Contas é no sentido de que o simples decurso de prazo elevado entre a data de ocorrência da irregularidade e a data da primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente, apesar de poder ensejar a dispensa para a instauração de TCE nos termos do art. 6º, inciso II, da Resolução TCU 71/2012, não é suficiente para demonstrar a afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, devendo ser avaliado caso a caso o prejuízo à defesa experimentado.

21. Nesse sentido, reproduzo enunciado elaborado no âmbito da Jurisprudência Seleccionada do TCU, quando da prolação do Acórdão 550/2020-TCU-Plenário, de minha relatoria:

O transcurso do lapso de dez anos para dispensa de instauração da tomada de contas especial, apesar de admitido em tese, precisa ser avaliado em confronto com os elementos disponíveis em cada caso, com o objetivo de verificar se houve, de fato, prejuízo ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

22. No caso sob análise, além de não ter transcorrido prazo elevado entre as datas de caracterização de irregularidade e da notificação da responsável acerca de sua ocorrência, não houve a efetiva demonstração de prejuízo à defesa.

23. Por fim, defende a recorrente a exclusão dos juros moratórios na medida em que a apuração tardia do caso se deu por culpa exclusiva deste TCU.

24. A apuração de irregularidades no âmbito desta Corte de Contas deve seguir os prazos estipulados na legislação de regência, em especial, na sua Lei Orgânica e no seu Regimento Interno. Dito de outra forma, é a própria lei que estabelece os prazos a que o TCU deve se sujeitar.

25. No caso concreto, a presente TCE foi instaurada em 5/2/2015, menos de três anos após caracterizada a omissão no dever de prestar contas, em 29/2/2012. Desde então, diversos atos processuais foram praticados nos estritos limites e prazos legais, de sorte a garantir o seu regular fluxo e andamento.

26. De mais a mais, a incidência de juros de mora decorre de expressa disposição legal encartada no art. 19 da Lei 8.443/1992, podendo o TCU promover a sua exclusão apenas na hipótese de que trata o art. 12, § 2º, da mencionada Lei, uma vez reconhecida a boa-fé por parte do responsável, inexistir outra irregularidade a macular as contas e tenha ocorrido a liquidação tempestiva do débito, condições inobservadas no caso sob análise.

27. Ante o exposto, pugno, no mérito, pelo não acolhimento do presente recurso de reconsideração, acompanhando integralmente os pareceres prévios.

Com essas considerações, VOTO para que o Tribunal aprove a minuta de Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de julho de 2021.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator